Acórdão 00149/2026 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03818/2025
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste
Relator: Márcia Jaccoud Freitas
Representante: DM SOLUTIONS LTDA
Responsável: AUGUSTO ASTORI FERREIRA, RODRIGO CORREIA BERNARDI
Procurador: MARCEL MORAES STEFENONI

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INDÍCIO DE IRREGULARIDADE IDENTIFICADO – ENCAMINHAMENTO À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO – DAR CIÊNCIA.

1. Sendo identificado indício de irregularidade, os autos devem ser encaminhados ao núcleo técnico para instrução, com identificação individualizada das condutas, a delimitação do nexo de causalidade e da extensão da responsabilização, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a individualização e a proporcionalidade das sanções.

A RELATORA, EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada por DM SOLUTIONS LTDA., em face de possíveis irregularidades existentes no Pregão Eletrônico n. 031/2024, do Consórcio Público da Região Noroeste – CIM NOROESTE, que tem como objeto o Registro de Preços "*para futura e eventual implementação de parque gráfico terceirizado, com disponibilização dos elementos e logística necessários*", sob a responsabilidade do Srs. Augusto Astori Ferreira (Presidente) e Rodrigo Correia Bernardi (Diretor Executivo de Compras).

Assinado por MARCIA JACCOUD FREITAS 05/03/2026 16:30
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 05/03/2026 17:39
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 05/03/2026 18:36
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 06/03/2026 09:16
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 06/03/2026 09:30
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 06/03/2026 13:48

Suscita, em resumo, que foi indevidamente desclassificada do certame; exigência arbitrária de apresentação de seguro garantia para todos os lotes dos quais a empresa não foi a vencedora; apresentação de seguro garantia válido e vigente para o lote 37, que não foi aceito pelo pregoeiro; cerceamento do direito de defesa, uma vez que o pregoeiro desclassificou a empresa sem ofertar o exercício do contraditório a ampla defesa; habilitação indevida da empresa CIBOX Comércio e Serviços Ltda.; erro grosseiro do pregoeiro, que não analisou os documentos contábeis da empresa CIBOX Comércio e Serviços Ltda., que teria usufruído indevidamente dos benefícios concedidos à microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

Por essa razão, protocolizou a presente representação, pleiteando a concessão de tutela cautelar, para suspender o Pregão Eletrônico n. 031/2024. Pugnou, ainda, pela apuração das ilegalidades elencadas, com a declaração da nulidade do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes.

Inicialmente, determinei, nos termos da Decisão Monocrática n. 00309/2025-6, a notificação dos gestores, para que prestassem esclarecimentos preliminares acerca dos indícios de irregularidade apresentados. Devidamente notificados, os senhores Augusto Astori Ferreira e Rodrigo Correia Bernardi apresentaram suas razões e documentação de apoio.

Nos termos da **Manifestação Técnica n.º 01415/2025-6**, o Núcleo de Controle Externo de Contrações Governamentais – NCG destacou, em princípio, que, aplicados os critérios de análise de seletividade previstos da Decisão Plenária n. 011/2023, aletrado pela Decisão Plenária n. 005/2025, a conclusão seria pela **desnecessidade da seleção da matéria para realização de ação de controle**.

Sugeriu, por fim, a expedição de notificação aos Srs. Augusto Astori Ferreira, Presidente do CIM Noroeste, e Tássia Deize Breda, responsável pelo Controle Interno, para que adotem as providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados na representação, bem como a extinção do feito, sem resolução de mérito, e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 05094/2023-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, entendeu pelo conhecimento e encaminhamento do feito ao NCG, para elaboração de instrução técnica inicial.

Nos termos da **Decisão n. 02890/2025-5**, a Primeira Câmara da Corte entendeu por considerar o processo selecionável, nos critérios aplicáveis à matriz RROMA, encaminhando o feito ao NCG para prosseguimento.

Novamente encaminhado ao corpo técnico, o NCG, na Manifestação Técnica de Cautelar n. 00109/2025-1, concluiu pelo indeferimento da medida cautelar, por não

estarem presentes os requisitos autorizativos. Sugeriu a submissão do feito ao rito ordinário.

Por meio da Decisão n. 03829/2025-5, acompanhando o posicionamento do corpo técnico, a Primeira Câmara deliberou pelo indeferimento da cautelar pleiteada, com a submissão do feito ao rito ordinário.

Encaminhado mais uma vez ao NCG, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva n. 06984/2025-1, o corpo técnico entendeu pela improcedência da representação e extinção do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC n. 07622/2025-2, divergiu parcialmente do corpo técnico, sugerindo a existência de indícios de irregularidade pertinentes à habilitação irregular da empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda, por não comprovação da aptidão técnica exigida pelo edital. Por essa razão, sugeriu o encaminhamento do feito ao núcleo técnico para instrução do feito acerca do mencionado achado, com identificação individualizada das condutas, delimitação do nexo de causalidade e extensão da responsabilização, de forma a garantir o contraditório, ampla defesa, individualização e proporcionalidade das sanções.

É o relatório.

Analisados os autos, acompanho parcialmente a conclusão da área técnica e integralmente o Ministério Público de Contas, entendendo pelo afastamento de parte dos indícios de irregularidade denunciados e a devolução ao núcleo técnico para instrução quanto à habilitação irregular da empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda, por não comprovação da aptidão técnica exigida pelo edital. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo *Parquet* no **Parecer MPC n. 07622/2025-2**, abaixo transcritos:

> "**II – FUNDAMENTAÇÃO**
>
> **II.1 – Dos requisitos de admissibilidade**
>
> Conforme acima salientado, o Despacho n. 12730/2025-1 (evento 58) conheceu da representação, com base nos arts. 94 e 99, da LC n. 621/2012 c/c arts. 177, 181 e 182 da Resolução TC-261/2013.
>
> **II.2 – Do mérito**
>
> **II.2.1) <u>Quanto à alegação de habilitação irregular da empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda., sob o argumento de que: (a) não teria comprovado, nos autos, a aptidão técnica exigida pelo edital, consistente na demonstração de que já fabricou e/ou forneceu, em contratos anteriores, ao menos 50% dos quantitativos dos itens previstos no Termo de Referência.</u>**

Da análise do instrumento convocatório (fl. 27, evento 7), verifica-se que o item 18.19.1 do edital estabeleceu, de forma expressa e objetiva, que a comprovação da capacidade técnica deveria ocorrer mediante atestados, nos seguintes termos:

> 18.19. Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:
> **18.19.1. Atestado(s) de capacidade técnica da licitante, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em papel timbrado, que comprove a aptidão para fabricação e/ou fornecimento compatível em características e quantidades e prazos com o objeto, demonstrando que a empresa licitante executa ou executou, fornecimento de produtos da mesma natureza do ora licitado**, de **pelo menos 50% dos quantitativos dos itens constantes do termo de referência em anexo a este edital**;
> a) Poderão ser somados os quantitativos de atestados distintos, sendo considerado o conjunto, com vistas a atestar a capacidade operacional da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.
> b) Entende-se por pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS e QUANTIDADES o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante **já fabricou/forneceu pelo menos 50% dos quantitativos dos itens constantes do Termo de Referência**; [...]

Observa-se que o edital admite a soma de quantitativos constantes de atestados distintos, desde que, considerados em conjunto, comprovem a execução mínima de 50% dos itens previstos no Termo de Referência. No entanto, não contempla, em nenhum momento, forma alternativa de comprovação da capacidade técnica diversa daquela expressamente prevista.

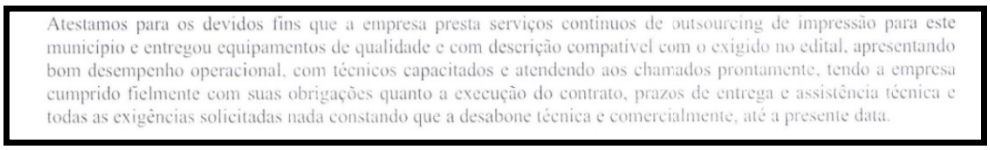
Nesta linha, no que se refere aos Lotes 01, 02 e 05, cujo resultado foi homologado em favor da empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda. (fl. 1, evento 27), verifica-se que o **Termo de Referência** (fls. 46, 47 e 50, evento 7) **estabeleceu quantitativos específicos** de cópia e impressão, **os quais constituem parâmetro objetivo** para a aferição da exigência editalícia de comprovação de execução prévia de, no mínimo, 50% dos quantitativos dos itens previstos, nos termos do item 18.19.1 do edital, conforme se verifica a seguir:

DESCRIÇÃO	QTDE. EQUIPAMENTOS / CÓPIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR ESTIMADO POR MÊS	VALOR TOTAL EM 12 (DOZE) MESES
CÓPIA / IMPRESSÃO MONO A4	21.380.000	R$ 0,13	R$ 227.162,50	R$ 2.725.950,00
VALOR TOTAL DO LOTE 01				R$ 7.183.149,00
CÓPIA / IMPRESSÃO MONO A4	6.821.500	R$ 0,39	R$ 220.277,60	R$ 2.643.331,25
CÓPIA / IMPRESSÃO COLOR A4	6.151.500	R$ 1,33	R$ 679.228,12	R$ 8.150.737,50
VALOR TOTAL DO LOTE 02				R$ 11.911.472,75
CÓPIA / IMPRESSÃO MONO A4	5.690.000	R$ 0,21	R$ 100.760,41	R$ 1.209.125,00
CÓPIA / IMPRESSÃO COLOR A4	5.780.000	R$ 2,31	R$ 1.113.854,16	R$ 13.366.250,00
VALOR TOTAL DO LOTE 05				R$ 15.355.375,00

Todavia, da análise dos atestados de capacidade técnica juntados aos eventos 39 a 49, não se extrai comprovação apta a demonstrar, nos termos que dispõe o edital, ainda que por somatório, que a empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda. **tenha efetivamente executado serviços de cópia/impressão em quantitativo correspondente a pelo menos 50% daqueles previstos no Termo de Referência.**

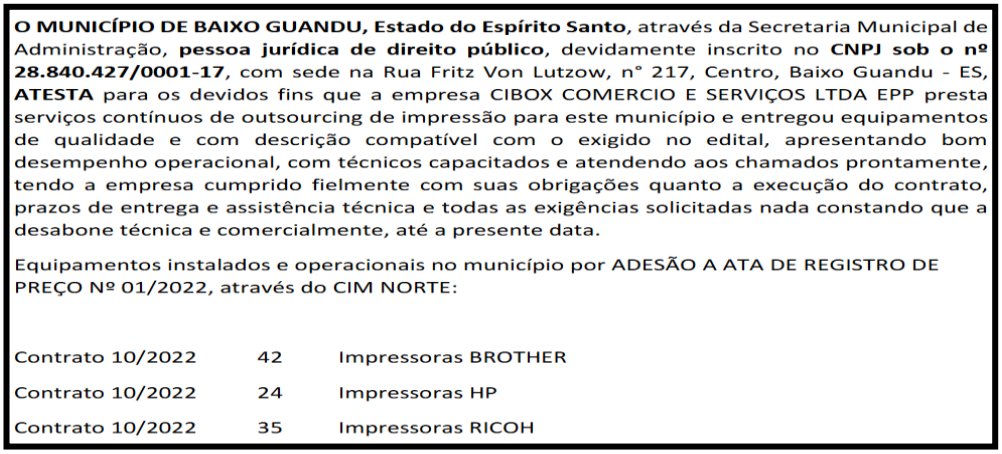
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BBBB0-CA916-B14A3

Isso porque os documentos acostados aos eventos 40 a 49 **não** especificam a quantitativa que permita aferir o atendimento do referido percentual exigido no edital, *verbis*:



Atestamos para os devidos fins que a empresa presta serviços contínuos de outsourcing de impressão para este município e entregou equipamentos de qualidade e com descrição compatível com o exigido no edital, apresentando bom desempenho operacional, com técnicos capacitados e atendendo aos chamados prontamente, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações quanto a execução do contrato, prazos de entrega e assistência técnica e todas as exigências solicitadas nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

(evento 40)

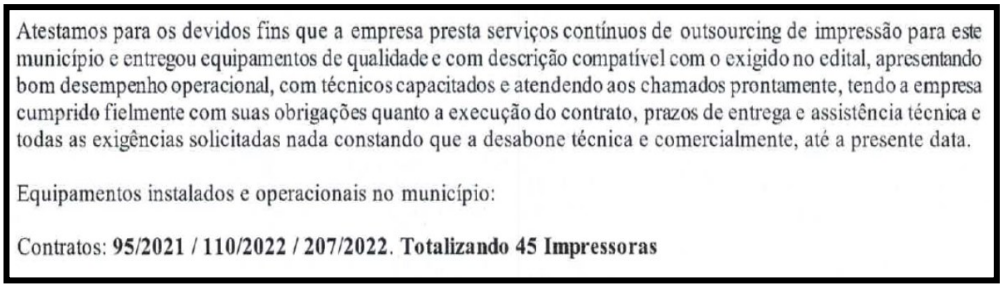


O MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU, Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Municipal de Administração, **pessoa jurídica de direito público**, devidamente inscrito no **CNPJ sob o nº 28.840.427/0001-17**, com sede na Rua Fritz Von Lutzow, n° 217, Centro, Baixo Guandu - ES, **ATESTA** para os devidos fins que a empresa CIBOX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP presta serviços contínuos de outsourcing de impressão para este município e entregou equipamentos de qualidade e com descrição compatível com o exigido no edital, apresentando bom desempenho operacional, com técnicos capacitados e atendendo aos chamados prontamente, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações quanto a execução do contrato, prazos de entrega e assistência técnica e todas as exigências solicitadas nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Equipamentos instalados e operacionais no município por ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2022, através do CIM NORTE:

Contrato 10/2022	42	Impressoras BROTHER
Contrato 10/2022	24	Impressoras HP
Contrato 10/2022	35	Impressoras RICOH

(evento 41)

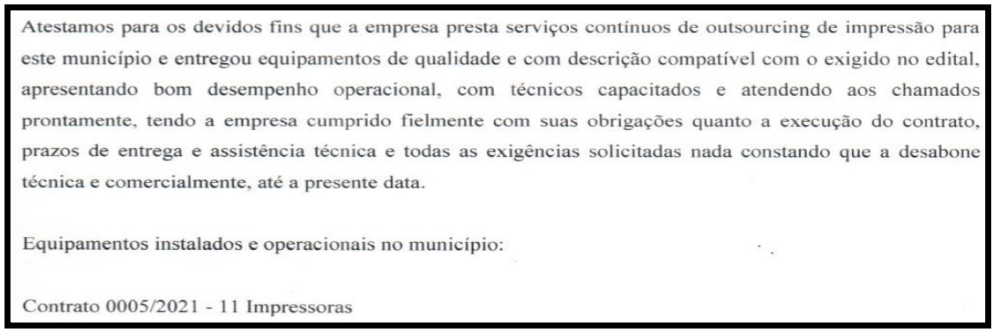


Atestamos para os devidos fins que a empresa presta serviços contínuos de outsourcing de impressão para este município e entregou equipamentos de qualidade e com descrição compatível com o exigido no edital, apresentando bom desempenho operacional, com técnicos capacitados e atendendo aos chamados prontamente, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações quanto a execução do contrato, prazos de entrega e assistência técnica e todas as exigências solicitadas nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Equipamentos instalados e operacionais no município:

Contratos: **95/2021 / 110/2022 / 207/2022. Totalizando 45 Impressoras**

(evento 42)



Atestamos para os devidos fins que a empresa presta serviços contínuos de outsourcing de impressão para este município e entregou equipamentos de qualidade e com descrição compatível com o exigido no edital, apresentando bom desempenho operacional, com técnicos capacitados e atendendo aos chamados prontamente, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações quanto a execução do contrato, prazos de entrega e assistência técnica e todas as exigências solicitadas nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Equipamentos instalados e operacionais no município:

Contrato 0005/2021 - 11 Impressoras

(evento 43)

Atestamos para os devidos fins que a empresa CIBOX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, presta serviços contínuos de outsourcing de impressão para esta empresa de direito privado, Razão social: LG DE MORAES SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO ME, CNPJ: 15.721.842/0001-00, com sede na rua Castelo, 141, Vera Cruz, Cariacica/ES, CEP: 29146-722, e entregou equipamentos de qualidade e com descrição compatível com o exigido no edital, apresentando bom desempenho operacional, com técnicos capacitados e atendendo aos chamados prontamente, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações quanto a execução do contrato, prazos de entrega e assistência técnica e todas as exigências solicitadas nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Equipamentos instalados:

127 Impressoras Multifuncionais LASEJET HP M428 FDW
33 Impressoras Ricoh SP 4510DN

(evento 44)

A Prefeitura de Nova Venécia, sediada na Av. Vitória, 347, Centro, Nova Venécia-ES, neste ato representada pelo Prefeito Senhor **ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Nova Venécia/ES, no uso de suas atribuições legais, atendendo o solicitado no requerimento protocolado nesta Prefeitura sob o n° 584761, de 20 de julho de 2023, **ATESTA** para os devidos fins de direito que a Empresa **CIBOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, sediada na Rua Santa Leopoldina, nº 8, Centro, Cep: 29.830-000 - Nova Venécia/ES, inscrita no CNPJ sob o n° 02.906.841/0001-98, presta serviços contínuos de outsourcing de impressão para este Município, entregou equipamentos de qualidade e com descrição compatível com o exigido no edital, apresentando bom desempenho operacional, com técnicos capacitados e atendendo aos chamados prontamente, cumprindo fielmente com suas obrigações quanto a execução do contrato, prazos de entrega e assistência técnica e todas as exigências (impressoras alugadas no Município: 123 unidades, equipamentos instalados e operacionais no Município por Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 01/2022, através do CIM NORTE, tendo contratos renovados e em execução), não havendo nada que desabone a sua conduta técnica e comercialmente até a presente data, razões pelas quais, concede o presente **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**.

(evento 45)

Atestamos para os devidos fins que a empresa presta serviços contínuos de outsourcing de impressão para este município e entregou equipamentos de qualidade e com descrição compatível com o exigido no edital, apresentando bom desempenho operacional, com técnicos capacitados e atendendo aos chamados prontamente, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações quanto a execução do contrato, prazos de entrega e assistência técnica e todas as exigências solicitadas nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Equipamentos instalados e operacionais no município por ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2022, através do CIM NORTE:

Contrato 139/2022 2 Impressoras BROTHER
Contrato 139/2022 45 Impressoras RICOH

Contratos em execução

(evento 46)

A Secretaria Municipal de Saúde da Serra, sediada na Rua Domingos Martins, 181 , Centro Administrativo Aurino Gonçalves - Serra sede - SERRA/ES - 29170-060, declara que a empresa **CIBOX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,** sediada na Rua Egídio Coser, 315 – Polo Industrial II, na Cidade de Nova Venécia-ES, inscrita no CNPJ sob nº **02.906.841/0001-98,** presta serviços contínuos de outsourcing de impressão para esta Secretaria, entregou equipamentos de qualidade e com descrição compatível com o exigido no edital, apresentado bom desempenho operacional, com técnicos capacitados e atendendo aos chamados prontamente, cumprindo fielmente com suas obrigações quanto a execução do contrato, prazos de entrega e assistência técnica e todas as exigências com 400 impressoras alugadas nesta secretaria sendo Equipamentos Multifuncionais NOVOS, estando o contrato em execução. Contrato nº 140/2024 oriundo da ARP 153//2023 do Consórcio Público da Região Noroeste – CIM Noroeste, não havendo nada que desabone sua conduta técnica e comercialmente até a presente data, razões pelas quais, concede o presente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

(evento 47)

Atestamos para os devidos fins que a empresa presta serviços contínuos de outsourcing de impressão para este município e entregou equipamentos de qualidade e com descrição compatível com o exigido no edital, apresentando bom desempenho operacional, com técnicos capacitados e atendendo aos chamados prontamente, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações quanto a execução do contrato, prazos de entrega e assistência técnica e todas as exigências solicitadas nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Equipamentos disponibilizados no município de acordo com o Processo: 1315/2021

Contrato 028/2021 42 Impressoras Multifuncionais

(evento 48)

Atestamos para os devidos fins que a empresa presta serviços contínuos de outsourcing de impressão para este município e entregou equipamentos de qualidade e com descrição compatível com o exigido no edital, apresentando bom desempenho operacional, com técnicos capacitados e atendendo aos chamados prontamente, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações quanto a execução do contrato, prazos de entrega e assistência técnica e todas as exigências solicitadas nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Equipamentos instalados e operacionais no município:

Contrato 013/2022 - 04 Impressoras Multifuncionais.
Contrato 014/2022 - 26 Impressoras Multifuncionais.
Contrato 021/2022 - 18 Impressoras Multifuncionais.
Contrato 169/2022 - 10 Impressoras Multifuncionais.
Contrato 047/2023 - 11 Impressoras Multifuncionais.

(evento 49)

A defesa, por sua vez, sustenta que a capacidade técnica da Cibox estaria suficientemente demonstrada pela capacidade operacional do parque de equipamentos, aliada à documentação de descarte ambiental em seu próprio nome.

Tal entendimento foi acolhido pela Instrução Técnica Conclusiva n. 06984/2025-1 (evento 74), ao consignar que *"No que concerne à capacidade técnica, a empresa Cibox se utilizou de seu quantitativo de equipamentos para comprovar sua aptidão de cumprir com a quantidade de impressões contratadas".*

Todavia, importa destacar que **o edital não autoriza a substituição da comprovação da habilitação técnica prevista no item "18.19.1" pelo cálculo do potencial**

máximo de produção dos equipamentos, tampouco pela simples demonstração de quantitativo de equipamento/parque tecnológico.

A aceitação dessa metodologia alternativa implica verdadeira modificação do critério de habilitação após a abertura do certame, em afronta direta ao **princípio da vinculação ao edital** (art. 5º da Lei n. 14.133/2021), segundo o qual o instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Havendo no edital exigência quantitativa expressa e objetivamente definida, não pode a Administração, por juízo discricionário ou subjetivo, substituir o critério previamente estabelecido por outro não previsto no instrumento convocatório, sob o argumento genérico de aferição da capacidade do licitante, sob pena de também violar o **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

Além disso, tal flexibilização viola o **princípio da isonomia e da competitividade** (art. 5º da Lei n. 14.133/2021), uma vez que concede à empresa Cibox a possibilidade de atender ao requisito técnico por meio não previsto no edital, distinto daquele exigido dos demais licitantes, os quais estruturaram suas propostas e documentação com base na comprovação de execução efetiva anterior.

De igual modo, resta comprometida a **segurança jurídica** (art. 5º da Lei n. 14.133/2021), pois os licitantes têm o direito de confiar na estabilidade e previsibilidade das regras do certame. A substituição, no curso do procedimento, da comprovação de experiência passada pela aferição subjetiva de capacidade futura frustra a legítima expectativa dos participantes e introduz discricionariedade indevida no julgamento.

Nesse contexto, a aceitação da capacidade potencial do parque de equipamentos como substituto dos atestados de execução configura violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, comprometendo a lisura do certame.

Ademais, é imperioso destacar que a própria Administração reconhece que ***"é de conhecimento geral que o quantitativo de impressões nem sempre é atingido em sua totalidade"*** (fl. 12, evento 55), o que evidencia que **o parâmetro quantitativo eleito no edital não se mostra adequado para aferir a qualificação técnica, revelando-se, inclusive, de difícil ou inviável comprovação nos termos em que foi formulado**.

Tal circunstância indica que foram exigidos dos licitantes requisitos de qualificação técnica **além do estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**, em afronta direta ao art. 37, inc. XXI, da CF/1988, segundo o qual somente são admissíveis exigências técnicas e econômicas necessárias/indispensáveis e proporcionais à execução do objeto. Veja-se:

> CF. Art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Se, como admitido, a exigência se revela de difícil ou inviável atendimento, **não deveria ter sido inserida no edital.** E, uma vez constatada a inadequação do critério, a providência juridicamente adequada seria a **retificação formal do instrumento convocatório**, de modo a assegurar igualdade de condições a **todos** os interessados.

O que não se admite, contudo, é que, sob o pretexto da suposta impossibilidade de atendimento da exigência, a Administração afaste ou substitua posteriormente o critério editalício por avaliação subjetiva da capacidade técnica, como ocorreu.

Diante do exposto, conclui-se que a habilitação técnica da empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda. não atendeu aos critérios expressos, objetivos e vinculantes previstos no item 18.19.1 do edital, uma vez que não houve comprovação, por meio de atestados, da execução prévia de ao menos 50% dos quantitativos constantes do Termo de Referência. A aceitação de metodologia alternativa — baseada no quantitativo e capacidade potencial do parque de equipamentos — configurou indevida substituição do critério editalício, em violação aos princípios licitatórios supracitados, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, ao reconhecer que o quantitativo de impressões nem sempre é atingido, a própria Administração evidencia a inadequação do critério quantitativo fixado no edital para fins de qualificação técnica. Trata-se, portanto, de exigência além do indispensável à execução do objeto, em afronta ao art. 37, inc. XXI, da CF/1988, caracterizando grave violação à Carta Magna.

II.2.2) Quanto à alegação de habilitação irregular da empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda., sob o argumento de que: (b) teria se declarado indevidamente beneficiária da LC n. 123/2006, apesar de faturamento superior ao limite legal e que teria obtido concessão indevida do direito de desempate previsto na referida norma, no Lote 40;

A defesa sustenta que, no tocante à empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda., ocorreu mero erro formal no momento da indicação da opção pela LC n. 123/2006, sem que disso tenha resultado fruição de qualquer benefício indevido, tampouco prejuízo concreto ao certame ou aos demais licitantes. Aduz, ainda, que, mesmo tendo sido convocada para eventual lance de desempate, a Cibox não apresentou proposta no lote questionado, assim como a própria representante, circunstância que afasta, por completo, a alegação de dano ou de vantagem competitiva indevida.

Da análise dos autos, verifica-se que a Cibox, de fato, assinalou equivocadamente a opção “sim” no campo correspondente ao regime diferenciado em relação aos lotes “0037”; “0038”, “0039”, “0040” e “0041” (fls. 24/27, evento 55).

Todavia, conforme destacou o Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais (fl. 19, evento 74), não houve, na prática, qualquer fruição de benefício material decorrente desse equívoco, inclusive porque **a empresa não participou efetivamente de desempate de lances no lote mencionado pela representante, embora tenha sido convocada para tanto**.

Diante desse contexto, concluiu a Unidade Técnica que não se tratou de declaração fraudulenta, nos termos que seguem:

> [...] em relação aos apontamentos feitos contra a empresa Cibox, tem-se que não procedem.

> De fato, conforme informado pela Administração a empresa marcou, de forma equivocada, ser microempresa, contudo, **não obteve os benefícios correspondentes, inclusive, não participou, efetivamente, de desempate de lances, conforme ventilado pela representante**. Embora exista jurisprudência do TCU (Acórdão TCU 61/2019 – Plenário) que indique a gravidade de uma empresa apresentar declaração de microempresa, mesmo não se beneficiando da própria, **não foi comprovado nos autos que a empresa CIBOX tenha obtido alguma vantagem. Além disso, no caso concreto, não foi forjada uma declaração, mas sim, foi selecionada a opção "sim" na declaração correspondente ao enquadramento previsto na Lei Complementar 123/2006,** tendo, contudo, se declarada como "DMAIS" (demais empresas) e apresentado documentação comprobatória de sua condição jurídica e fiscal.

Tais fatos evidenciam que se trata de mero equívoco no preenchimento da opção de enquadramento prevista na LC n. 123/2006, **sem** repercussão prática ou reflexo material no certame, conclusão corroborada pelo fato de a empresa ter se declarado como "DMAIS" nos demais lotes e ter apresentado documentação fiscal compatível com essa condição (fls. 14/17, evento 2).

Assim, o equívoco limitou-se ao aspecto formal do sistema eletrônico, não se evidenciando indícios de conduta fraudulenta, que pressupõe dolo e finalidade de obtenção de vantagem indevida ou de comprometimento da competitividade e da lisura do procedimento, elementos não evidenciados no caso.

Nesse cenário, não se revela proporcional nem juridicamente adequada a anulação do certame, sobretudo quando, conforme consignado pela Unidade Técnica e pelo Ente Público, não houve prejuízo ao interesse público.

Nessa linha, o art. 20, *caput* e parágrafo único, LINDB impõe que, nas esferas administrativa e de controle, sejam consideradas as consequências práticas da decisão, exigindo-se a demonstração da **necessidade e da adequação** da medida de invalidação. No caso concreto, a anulação do certame revela-se desproporcional e inócua, uma vez que não há prejuízo concreto aos licitantes, ao certame ou ao interesse público, sendo o ônus institucional da invalidação significativamente superior a qualquer benefício potencial.

Nesse sentido, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro reconhece a possibilidade de manutenção excepcional de atos administrativos inválidos, quando o prejuízo decorrente da anulação se revelar superior ao da manutenção, **devendo prevalecer o interesse público como vetor decisório**, *verbis*:

> **Manutenção de atos administrativos inválidos**
> Essa possibilidade tem sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência (conforme demonstrado nos itens 7.11.2.1 e 7.11.2.11) e ocorre quando o pre-juízo resultante da anulação for maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal; nesse caso, é o interesse público que norteará a decisão. [...]
> **Para nós, a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-lo, em circunstâncias determinadas, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal; nesse caso, é o interesse público que norteará a decisão**. Também têm aplicação os princípios da segurança jurídica nos aspectos objetivo (estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé. (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, DIREITO ADMINISTRATIVO. – 30.ED. REV., ATUAL. E AMPL. – RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2017).

Corrobora esse entendimento, ainda, o **princípio da economia processual**, segundo o qual devem ser evitados atos e procedimentos que imponham ônus desnecessário à Administração Pública, do qual decorre o **princípio do aproveitamento dos atos administrativos**, que admite o saneamento ou a convalidação de vícios formais quando inexistente prejuízo à Administração ou aos administrados, como se verifica no caso em exame. Veja-se:

> 14.6.8 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL
> Há que se ter sempre presente a ideia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. **Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa**. **Desse princípio decorre outro, que é o do aproveitamento dos atos processuais, que admite o saneamento do processo quando se tratar de nulidade sanável, cuja inobservância não prejudique a Administração ou o Administrado**. (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, DIREITO ADMINISTRATIVO, 35 ED. – RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2022).

Diante do exposto e das conclusões da Instrução Técnica Conclusiva n. 06984/2025-1 (evento 74), revela-se que o erro identificado possui natureza meramente formal, sem gravidade suficiente, por si só, para macular o certame.

II.2.3) Quanto à tese de desclassificação e inabilitação indevida da licitante tendo em vista que: (a) houve a rejeição de apólice de seguro-garantia válida e vigente; e (b) a exigência de pré-habilitação da apólice de seguro-garantia para todos os licitantes mostrou-se arbitrária.

A Defesa sustenta que não houve qualquer arbitrariedade na condução do certame, afirmando que a desclassificação da empresa DM SOLUTIONS LTDA. ME decorreu do descumprimento objetivo das regras editalícias, notadamente pela apresentação de apólice de seguro-garantia sem o recolhimento tempestivo do prêmio e em valor inferior ao exigido, em afronta direta ao edital e à legislação de regência.

Da análise do instrumento convocatório (fl. 11, evento 7), verifica-se que o edital foi expresso ao exigir a comprovação do **recolhimento** da garantia da proposta **no momento da apresentação da proposta**, nos seguintes termos:

> **9.11. DA GARANTIA DA PROPOSTA**
> 9.11.1. **No momento da apresentação da proposta, o licitante deverá comprovar o recolhimento da garantia de proposta nos termos do § 1º, do art. 58**.
> 9.11.2. **Antes de iniciada a fase de lances, será verificada, pelo Pregoeiro, a apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA que deverá ser no valor que corresponde ao importe de 1% (um por cento) do valor estimado do lote, sendo**:
> a) Lote 01: R$ 71.831,49 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).
> b) Lote 02: R$ 119.114,72 (cento e dezenove mil, cento e quatorze reais e setenta e dois centavos).
> c) Lote 03: R$ 1.311,30 (mil, trezentos e onze reais e trinta centavos).
> d) Lote 04: R$ 6.287,04 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).
> e) Lote 05: R$ 153.553,75 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Tal exigência encontra amparo no **art. 58 da Lei n. 14.133/2021**, que autoriza expressamente a exigência de garantia da proposta como requisito de **pré-habilitação**, *verbis:*

> Lei n. 14.133/2021. Art. 58. **Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do **recolhimento** de quantia a título de garantia de proposta, **como requisito de pré-habilitação**.
> **§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

Diferentemente do regime da Lei n. 8.666/1993, em que a garantia da proposta era tratada como requisito de habilitação econômico-financeira (art. 31, inc. III), a Lei n. 14.133/2021 passou a enquadrá-la como requisito de **pré-habilitação**, isto é, como condição para a própria participação no certame.

Além disso, sob a égide da legislação anterior, havia vedação expressa à exigência de garantia de proposta na modalidade pregão, nos termos do art. 5º, inc. I, da Lei n. 10.520/2002. Tal restrição, contudo, **não foi reproduzida** na Lei n. 14.133/2021, que passou a admitir a exigência da garantia da proposta também nos pregões, desde que observados os limites legais. Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União:

> Vale lembrar que, enquanto na Lei 8.666/1993, a garantia de proposta era enquadrada como requisito de habilitação econômico-financeira, na Lei 14.133/2021, passa ser utilizada como requisito de pré-habilitação, ou seja, como condição para participar do processo licitatório. Além disso, não há, na Lei 14.133/2021, a vedação à exigência de garantia de proposta na modalidade pregão, como era previsto no art. 5º, inciso I, da Lei 10.520/2002. (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU – https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-2-1-garantia-de-proposta/)

Cumpre destacar, ainda, que a garantia da **proposta** (art. 58 da Lei n. 14.133/2021) não se confunde com a garantia **contratual** (art. 96 da Lei n. 14.133/2021), conforme leciona Rafael Carvalho Oliveira:

> É preciso destacar que a garantia de proposta, indicada no art. 58, não se confunde com a garantia do contrato, regulada pelo art. 96 da Lei 14.133/2021. Enquanto a primeira espécie pretende garantir propostas consistentes nas licitações, a segunda busca garantir a satisfatória execução do contrato.
> (OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO R. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - TEORIA E PRÁTICA - 14ª EDIÇÃO 2025. 14. ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2025).

Assim, à luz da nova Lei de Licitações, inclusive na modalidade pregão — como no caso dos autos — **é plenamente legítima a exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta no momento da apresentação da proposta, para todos os licitantes, inexistindo qualquer arbitrariedade no edital quanto a esse ponto.**

Ademais, no caso concreto, restou comprovado que, embora a apólice tenha sido emitida em 19/02/2025, **o efetivo recolhimento do prêmio ocorreu apenas em 20/02/2025, às 12h05min, quando já encerrada a fase de apresentação das propostas** (cujo encerramento se deu em 20/02/2025, às 08h30min), conforme se extrai das fls. 11/12, evento 74. Tal circunstância viola frontalmente o art. 58 da Lei n. 14.133/2021 e o item 9.11.1 do edital, que exige a comprovação do recolhimento no momento da apresentação da proposta, **legitimando, portanto, a decisão administrativa de desclassificação.**

Ressalte-se, ainda, que, embora o art. 58, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 limite a garantia da proposta a até 1% do valor estimado **da contratação**, a jurisprudência do Tribunal

de Contas da União, com fundamento no princípio da razoabilidade, é firme no sentido de que configura restrição indevida à competitividade a exigência de garantia calculada sobre o valor global da contratação quando o licitante não concorre, de fato, em todos os lotes do certame. Veja-se:

> Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre o valor total dos lotes em disputa, em vez de ser calculada segundo o valor do lote específico **ao qual o licitante concorre**. (ACÓRDÃO 6119/2025-PRIMEIRA CÂMARA, DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, PUBLICAÇÃO: BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 555/2025).

Tal entendimento já se encontrava pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União muito antes da edição da Lei n. 14.133/2021, conforme se extrai, por exemplo, do Acórdão TCU n. 804/2016-Plenário, integrante da jurisprudência selecionada do referido Tribunal.

Nesse contexto, a exigência editalícia de garantia da proposta (item 9.11.2), correspondente a 1% do valor estimado do lote, mostra-se em plena consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **sendo legítima a exigência de garantia compatível com o lote ou com o conjunto de lotes nos quais o licitante efetivamente apresentou proposta (como o caso em exame), de modo a assegurar a razoabilidade e proporcionalidade da garantia em relação às propostas efetivamente formuladas**.

Assim, revela-se correta a conclusão da Unidade Técnica no sentido de que não merece prosperar a alegação da representante de que a exigência de apresentação de seguro-garantia da proposta para os lotes disputados seria desproporcional, restritiva ou contrária ao edital, conforme se extrai do seguinte trecho da Instrução Técnica Conclusiva n. 06984/2025-1 (evento 71):

> Em relação à apresentação de apólice de seguro-garantia paga após a entrega das propostas e com valor correspondente apenas ao lote arrematado, verificase tratar-se de conduta contrária ao art. 58 da Lei 14.133/2021 [...]
>
> Sob essa ótica, a cláusula 9.11 do edital 31/2024 estabeleceu os seguintes requisitos acerca da garantia da proposta: [...]
>
> Em consonância com o art. 58 da Lei 14.133/2021, a cláusula 9.11.1 do edital dispôs que o licitante deverá comprovar o recolhimento da garantia da proposta no momento da apresentação da proposta. Verifica-se no edital (evento 7, fl. 1), que o início do acolhimento das propostas se deu em 6/2/2025, às 8h, e seu encerramento em 20/2/2022, às 8h:30min, enquanto a abertura da sessão de disputa de preços ocorreu no dia 20/2/2025 às 9h, [...]
>
> Em contrapartida, em que pese a emissão da apólice do seguro-garantia ter ocorrido em 19/2/2025, seu pagamento foi realizado em 20/2/2025, às12h:05min (evento 17), ou seja, já tinha sido concluída a etapa de acolhimento das propostas e iniciado a sessão de disputas de preços.
>
> Sobre a alegação da representante de que a cláusula 9.11.5 do edital estabeleceu que o seguro-garantia deveria observar o regramento da Circular SUSEP nº 662/2022, verifica-se que tal assertiva é correta. Contudo, isso não implica reconhecer que a interpretação conferida pela representante ao §1º do art. 16 da referida circular seja procedente, como já explanado na MTC 109/2025-1 [...]
>
> Nesse sentido, sob a égide da revogada Lei 8.666/1993, verifica-se que esta Corte já se posicionou sobre o momento adequado para a apresentação da garantia da proposta. Ou

> seja, não é novo o entendimento que a garantia da proposta é uma espécie de habilitação exigida de todos os licitantes, em relação aos lotes disputados [...]
>
> Quanto ao art. 973 da Lei 14.133/2021, tem-se que ele se aplica à garantia contratual e não à garantia de proposta (art. 58 da referida lei). Enquanto a garantia contratual só poderá ser exigida do contratado, com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas com a Administração, a garantia da proposta deverá ser exigida de todos os licitantes, uma vez que foi prevista em edital, a fim de evidenciar a seriedade da proposta apresentada. Reitera-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, §1º, estabelece que "a garantia da proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação". O caput do dispositivo também prevê que a Administração pode exigir a comprovação do recolhimento dessa garantia no momento da apresentação das propostas, isto é, antes de se saber quem será o vencedor da disputa.
>
> Dessa forma, o "valor estimado para a contratação", para fins de cálculo da garantia, não corresponde ao valor total global da licitação quando houver múltiplos lotes ou itens, mas sim ao valor estimado dos lotes ou itens específicos nos quais o licitante efetivamente apresentou proposta. Isso evita que o licitante seja onerado por valores relativos a itens para os quais não concorreu.
>
> Logo, não procede a argumentação da representante que seria desproporcional, restritiva e contrária ao edital a exigência de apresentação do seguro-garantia da proposta para todos os lotes disputados.

Diante desse contexto, a conduta da representante — consistente na apresentação de apólice de seguro-garantia sem o recolhimento tempestivo do prêmio e em valor inferior ao exigido para os lotes em que efetivamente concorreu — afrontou as disposições editalícias, a legislação e a jurisprudência do TCU, mostrando-se, portanto, plenamente legítima a decisão administrativa de sua desclassificação, o que afasta e torna prejudicada qualquer alegação de desclassificação indevida.

II.2.4) Da necessidade de complementação da instrução quanto ao item "II.2.1" deste parecer

Em suma, **verifica-se que, de um lado, não prosperam as alegações relativas (i)** ao enquadramento indevido da empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda. como beneficiária da LC n. 123/2006, porquanto caracterizado mero erro formal, sem fruição de benefício, sem prejuízo ao certame e sem comprometimento da competitividade; bem como **(ii)** à suposta ilegalidade na exigência e na rejeição da garantia da proposta, mostrando-se legítima a desclassificação da empresa DM Solutions Ltda. ME, em razão do descumprimento objetivo das regras editalícias, **circunstâncias que justificam, no presente momento, a improcedência dessas alegações.**

Por outro lado, reconhece-se a alegação quanto à habilitação técnica da empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda., uma vez que não restou comprovado, por meio de atestados, o atendimento ao critério objetivo previsto no item 18.19.1 do edital, consistente na execução prévia de, no mínimo, 50% dos quantitativos constantes do Termo de Referência, sendo indevida a substituição desse requisito por avaliação fundada na capacidade potencial do parque de equipamentos.

Ademais, evidencia-se a inadequação do parâmetro quantitativo eleito para a habilitação técnica ("pelo menos 50% dos quantitativos dos itens constantes do termo de referência"), que se revelou além do indispensável à execução do objeto, em afronta ao art. 37, inc. XXI, da CF/1988.

Não obstante, embora o entendimento do Ministério Público de Contas aponte para a procedência **parcial** da representação, constata-se que as irregularidades apontadas no item **II.2.1** deste parecer **não se encontram suficientemente amadurecidas para julgamento definitivo**, impondo-se, previamente, o prosseguimento da instrução, nos termos do art. 57, incs. I e III, da LC Estadual n. 621/2012.[1]

Nessas circunstâncias, **impõe-se o retorno dos autos à Unidade Técnica**, para fins de **complementação da instrução e apuração das responsabilidades**, com a identificação individualizada das condutas, a delimitação da responsabilidade de cada agente e a imputação proporcional das responsabilidades, **viabilizando a citação dos agentes que eventualmente tenham concorrido para a irregularidade** — tais como o ordenador de despesas, dirigente da entidade, pareceristas técnicos e jurídicos, presidente da comissão, pregoeiro, membros da comissão de licitação e responsáveis pela fase de planejamento e pela definição dos critérios de habilitação —, **resguardando-se o contraditório, a ampla defesa e a regularidade processual, e evitando-se nulidades**.

A medida encontra respaldo expresso nos arts. 57, inc. I, e 131, *caput* e parágrafo único, da LC Estadual n. 621/2012[2], bem como no arts. 372 do RITCEES[3], que impõe a **apuração individual das responsabilidades e a citação adequada** sempre que constatados indícios de irregularidade, sob pena de nulidade absoluta.

Outrossim, a apuração deve observar os critérios previstos no art. 22, §§ 2º e 3º, da LINDB[4], que exige a consideração da natureza e gravidade da infração, das

---

[1] LC N. 621/2012. Art. 57. Na fase de instrução, **havendo indícios de irregularidade**, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

I - **definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano**; [...]

III - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[2] LC N. 621/2012. Art. 57. Na fase de instrução, **havendo indícios de irregularidade**, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

I - **definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano**;

[...]

Art. 131. A multa será aplicada, **de forma individual**, a cada agente que tiver **concorrido** para o fato.

Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade **pessoal** dos infratores.

[3] RITCEES. Art. 372. **São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa,** à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

[4] LINDB. Art. 22. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes **do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

circunstâncias do caso concreto e da proporcionalidade na aplicação de sanções, bem como os arts. 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021[5], que condicionam qualquer medida de invalidação à prévia análise do interesse público, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** oficia:

a) pela improcedência da Representação, nos termos dos arts. 95, inc. I, e 101, parágrafo único, da LC n. 621/2012 c/c arts. 176, § 3º, inc. II, 178, inc. I, e 186 do RITCEES, **exclusivamente** quanto às alegações de ilegalidades analisadas nos **item II.2.2 e II.2.3** deste parecer;

b) pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, para que, nos termos dos arts. 57, inc. I, e 131 da LC n. 621/2012, bem como do art. 372 do RITCEES, proceda à complementação da instrução e à apuração das responsabilidades, **restrita** às irregularidades examinadas no item **II.2.1** deste parecer, atinentes ao critério editalício de habilitação técnica e à sua inobservância, com a identificação individualizada das condutas, a delimitação do nexo de causalidade e da extensão da responsabilização, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a individualização e a proporcionalidade das sanções, bem como a regularidade processual, com posterior remessa dos autos a esta Procuradoria de Contas para nova manifestação".

Ante o exposto, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 02 de fevereiro de 2026.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-149/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

[5] LEI 14.133/2021. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:[...] Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis**.
Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos. § 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, **sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.**

1.1. Julgar improcedente a representação, no que diz respeito à arguição de irregularidades relativas à ***(i)*** habilitação irregular da empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda, em decorrência de a mesma ter se declarado indevidamente beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006; e ***(ii)*** desclassificação e inabilitação indevida da licitante DM Solutions Ltda-ME., em decorrência de rejeição de apólice de seguro-garantia válida e vigente, bem como em decorrência de exigência supostamente arbitrária de pré-habilitação da apólice de seguro-garantia para todos os licitantes;

1.2. Dar prosseguimento ao feito, no que diz respeito à apuração do indício de irregularidade pertinente à habilitação irregular da empresa Cibox Comércio e Serviços Ltda, por não comprovação da aptidão técnica exigida pelo edital, com encaminhamento do feito à unidade técnica para instrução, com a identificação individualizada das condutas, a delimitação do nexo de causalidade e da extensão da responsabilização, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a individualização e a proporcionalidade das sanções;

1.3. Dar ciência ao representante e ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/02/2026 - 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões